



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.857 - MS (2014/0021061-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WALDINEY MARANS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO INCLUSIVE NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado nem no endereço residencial por ele próprio fornecido, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes.

FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO, MEDIANTE ARROMBAMENTO E EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO QUE REGISTRA ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES DA MESMA NATUREZA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. QUADRILHA ORGANIZADA. PRÁTICA DE CRIMES EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. GRAVIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE NÃO FOI LOCALIZADO. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando há notícia de que o acusado registra envolvimento em outros delitos da mesma natureza, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de reiteração.

2. A custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos em tese praticados, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que o recorrente integraria quadrilha organizada, que saía da cidade de Cuiabá/MT para a praticar crimes em outros Estados da Federação, em concurso de agentes e mediante arrombamento.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.857 - MS (2014/0021061-7)

RECORRENTE : WALDINEY MARANS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WALDINEY MARANS DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 4012853-12.2013.8.12.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

O acusado foi citado por edital, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada à unanimidade.

Sustenta o recorrente que não teve conhecimento da existência da presente ação penal, já que foi citado por edital sem que antes fosse expedido qualquer mandado para o seu endereço residencial.

Afirma que reside há mais de 15 (quinze) anos no mesmo local, sendo casado e possuindo um estabelecimento comercial e um caminhão caçamba de onde retira o sustento de sua família, além de ser membro ativo da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Cuiabá/MT, tudo a revelar seus bons predicados e a desnecessidade da custódia cautelar.

Argumenta que em momento algum quis se furtar da aplicação da lei penal, pois não se apresentou em juízo apenas porque não sabia da deflagração do presente processo criminal, uma vez que em momento algum a autoridade policial ou o magistrado singular diligenciaram no sentido de tentar encontrá-lo em seu endereço residencial.

Alega que o decreto de prisão preventiva careceria de fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos, pois não haveria indícios concretos de que em liberdade voltaria a delinquir, tampouco de que ameaçaria testemunhas, que inclusive já teriam sido ouvidas.

Entende que a gravidade do delito não poderia ser considerada para fins de decretação da custódia cautelar, mas apenas para fins de quantificar a pena.

Requero provimento do reclamo para que seja revogada a prisão preventiva, permitindo-se que responda ao processo em liberdade.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 228/232), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 244/248, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.857 - MS (2014/0021061-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

É cediço que o acusado é chamado a integrar a relação processual por meio da citação, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia da ampla defesa, deve-se proceder à tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis e capazes de localizar o endereço do acusado.

Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro.

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da citação editalícia:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu.

Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483)

Na hipótese, consoante destacado pela autoridade apontada como coatora, o recorrente respondia a outras duas ações penais na mesma comarca, nas quais se tentou por inúmeras vezes localizá-lo no seu endereço residencial, sem sucesso, o que ensejou, inclusive, a decretação de sua prisão preventiva, bem como a sua citação por edital.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do aresto objurgado:

"Quanto ao alegado constrangimento ilegal, pelo fato do paciente ter sido citado por edital, esta alegação não merece prosperar, pois em consulta ao SAJ nos autos nº 002238-88.2009.8.12.0001, verifico que no dia 28.01.2011 o juiz singular pediu informações do cumprimento da carta precatória, no dia 07.06.2011 o magistrado proferiu o seguinte despacho: "Certifico que a carta precatória juntada à f. 244 fora expedida na finalidade de citação dos réus Valdiney e Débora. Ocorre que quando de sua devolução, não há menção do cumprimento da citação do réu Valdiney, somente da ré Débora, que restou negativa. Ademais, em consulta ao Sistema SIGO, consta em nome do réu Valdiney, dois mandados de prisão pendentes de cumprimento, conforme extrato que segue. Em consulta aos processos da 1ª Vara Criminal, não há endereço atualizado do réu, constando apenas lugar incerto e não sabido. Pelo exposto, remeto os autos ao Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar manifestação."

Já nos autos nº 0047461-43.2009.8.12.0001 do qual trata-se também de um crime de furto, verifico que no dia 20.10.2009, o juiz determinou que o Ministério Público informasse o endereço do paciente e caso não fosse encontrado solicita-se informações ao TRE ou à Enersul. No dia 02.12.2009, foi proferido despacho para citação por carta precatória no endereço informado pelo parquet, ou seja, avenida Castro Alves, 725, Bairro Jardim Santa Izabel - Cuiabá/MT. No dia 24.08.10 foram solicitadas informações do cumprimento da Carta, e diante das tentativas infrutíferas foi determinada a citação por edital no dia 07.01.11. Vale ressaltar que o endereço informado pelo Parquet é o mesmo que o paciente apresentou nas fls. 137-138, deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ, todavia, em todas as tentativas não foi encontrado pelo Oficial de justiça para ser citado, levando a crer que busca furtar-se ao atendimento do chamado da justiça." (e-STJ fl. 184).

Desse modo, havendo a notícia de que o recorrente não era encontrado em seu endereço residencial, sendo desconhecido o seu paradeiro, não há como reconhecer qualquer falha do juízo singular na tentativa de descobrir a sua localização para ser citado, o que legitima a realização de tal ato pela via fictícia.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA GERAL. INÉPCIA AFASTADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU FORAGIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. Frustrada a citação pessoal do réu, no endereço por ele fornecido perante a autoridade policial, e atestada a sua fuga do distrito da culpa, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia.

Precedentes.

(...)

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 123905/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, § 1º, ART. 339, § 1º E ART. 158, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RÉU FORAGIDO. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA.

I - Não é nula a citação editalícia se a fuga do réu encontrava-se patente nos autos.

II - Lado outro, "se houvesse nulidade, estaria sanada com a constituição de defesa técnica, que atuou desde o início do processo, requerendo medidas cautelares, apresentando defesa prévia, indicando testemunhas e acompanhando as oitivas. (HC 85950/PE, 1ª Turma. Rel. Min. Eros Grau, DJU de 11/11/2005).

II - In casu, a fuga do paciente encontra-se patente nos autos, eis que não houve êxito no cumprimento dos mandados de prisão temporária e preventiva. Ademais, foi constituída defesa técnica que atuou desde o início do processo, pleiteando a revogação da prisão, apresentando defesa prévia, arrolando testemunhas e estando presente em todas as oitivas realizadas, não restando demonstrado, pois, qualquer prejuízo sofrido pela falta de citação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pessoal do paciente (pas de nullité sans grief). (Precedentes).
Ordem denegada. (HC 128.482/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER,
QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 31/08/2009)*

O Supremo Tribunal Federal adota idêntica orientação:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENUNCIADO FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A citação por edital (ou citação ficta) constitui modalidade excepcional de chamamento do réu a Juízo. A publicação pressupõe a impossibilidade de citação pessoal do acusado. 2. No caso, a citação editalícia decorreu da constatação de que, durante as investigações policiais, o paciente fugiu do distrito da culpa. Fuga, essa, que embasou posterior ordem de prisão, ainda hoje não cumprida, ante a não-localização do paciente. 3. Ordem denegada.
(HC 94335, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00668 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 488-493)*

*EMENTA: (...) II. Citação edital: validade 1. Demonstrado que o paciente se achava foragido, sem nenhuma indicação do local onde se encontrava, é válida a citação por edital. Precedentes. 2. Ainda que se cogitasse de nulidade da citação por edital, teria sido sanada com a citação pessoal efetivada posteriormente.
(HC 88515, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00056 EMENT VOL-02240-03 PP-00593 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 455-463)*

No que diz respeito à custódia cautelar, destaca-se que o recorrente e demais corréus teriam subtraído para si, mediante arrombamento de quatro cofres e de um sistema de alarme, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie e um notebook ACER, avaliado indiretamente em R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), de propriedade de Adeilton Feliciano do Prado (e-STJ fl. 36).

Segundo restou apurado, os denunciados teriam vindo para Campo Grande/MS no mês de junho de 2008, associados em quadrilha para a prática de furtos a estabelecimentos comerciais, sendo alguns deles alvos de outras ações penais na comarca (e-STJ fl. 36).

Para a reunião do grupo, o corréu JÚLIO CÉZAR, mentor intelectual do bando, teria alugado uma casa na cidade, afixando uma placa contendo os dizeres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Real Cobranças", a fim de evitar a desconfiança de terceiros (e-STJ fl. 37).

Após se fixarem na capital, os autores teriam adquirido diversas ferramentas e utensílios utilizados em arrombamentos, quando então iniciaram a prática dos furtos (e-STJ fl. 37), dentre eles o narrado na presente inicial.

Em diligências realizadas após um dos crimes, foi encontrado um dos carros utilizados pelos acusados em frente à residência por eles alugada, na qual dois corréus foram presos em flagrante, ocasião em que também foram localizadas as ferramentas empregadas nos delitos, e parte da *res furtiva* (e-STJ fl. 38).

O corréu DÊNIS teria confirmado o cometimento dos ilícitos, bem como relatado que o recorrente, juntamente com os acusados JÚLIO e LUIZ, teriam voltado para Cuiabá para vender o produto do crime (e-STJ fl. 38).

Ao ofertar denúncia nos autos, o órgão ministerial requereu a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 84/85), o que foi deferido pelo magistrado singular, sob o argumento de que os acusados teriam se unido e se organizado para o fim deliberado de cometer delitos em Campo Grande, sendo que dois deles já estariam sendo apurados em ações penais em curso na comarca (e-STJ fls. 86/87).

O togado de origem, reportando-se à manifestação da acusação, registrou que a organização dos autores do crime seria impressionante, e que saíam de Cuiabá/MT para praticar ilícitos em outros Estados da Federação, possuindo passagens por furtos em Mato Grosso e Goiás, estando alguns deles em local incerto e não sabido (e-STJ fl. 87).

A defesa requereu a revogação da custódia cautelar do recorrente, o que foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, diante da gravidade concreta dos fatos que são objeto da ação penal em tela, bem como em razão da sua fuga do distrito da culpa, a evidenciar a obstrução da aplicação da lei penal (e-STJ fl. 125).

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora entendeu que a segregação do acusado estaria devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito, sendo certo que ainda responderia a outra ação penal por crime de quadrilha, além de vários processos por crime de furto, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido condenado por roubo (e-STJ fl. 186).

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que o sequestro corporal encontra-se devidamente embasado no artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, que no caso concreto não se trata de mera presunção.

Com efeito, conforme destacado pelo Juízo singular e pelo acórdão objurgado, o recorrente responde a outras ações penais, uma por quadrilha e várias outras por furto, já tendo inclusive sido condenado por roubo, ou seja, por crimes da mesma natureza do que lhe é atribuído na presente ação penal, circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete, o primeiro fundamento da prisão preventiva é *"a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentualmente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)
3. Recurso desprovido.
(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.
3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Ademais, o enclausuramento antecipado do recorrente mostra-se necessário para a garantia da ordem pública também em razão da gravidade dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, conforme narrado alhures.

Como orienta Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. (...) A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, as circunstâncias em que envolvem o crime e o *modus operandi* empregado - quadrilha organizada que saía de Cuiabá/MT para cometer diversos crimes patrimoniais, inclusive mediante arrombamento, em outros Estados da Federação - bem evidenciam a periculosidade efetiva do recorrente, assim como a maior a reprovabilidade da sua conduta e dos demais dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que *"o entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS (ART. 155, § 4.º, INCISOS I, II E IV, C.C. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. *Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com robustos indícios de autoria, evidencia-se a audácia e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade dos Pacientes, afrontando a tranquilidade social, a exigir uma pronta e imediata resposta do Estado-Juiz para a garantia da ordem pública, conforme ressaltou o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva. Outrossim, tendo em conta os indícios de reiteração das condutas delituosas, evidencia-se a propensão dos agentes ao cometimento de crimes dessa natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 255.845/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória ao Paciente demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o modus operandi do delito - tentativa de furto à caixa eletrônico com o uso de maçarico -, evidencia a periculosidade concreta do Paciente.

2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória também está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, em decorrência da reiteração delitiva.

3. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem.

(HC 167.222/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

Ademais, como bem destacado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, como não foi encontrado para ser citado, inclusive no seu endereço residencial, foram expedidos mandados de prisão nas ações penais a que responde na comarca, os quais não foram cumpridos porque se encontrava foragido durante a tramitação dos feitos, o que também constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

II. O modus operandi da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

III. Ademais, consta das informações da autoridade coatora que o paciente encontra-se foragido, fato que por si só, é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva. Precedentes.

IV. Ordem denegada.

(HC 214.862/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Finalmente, é imperioso destacar que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o julgado abaixo colacionado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

(...)

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 da Lei Penal Adjetiva, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0021061-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.857 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4012853-12.2013.8.12.0000/50000 40128531220138120000 4012853122013812000050000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDINEY MARANS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : ADENILTON PAULO DA SILVA
CORRÉU : DENIS NICSSON RONDON
CORRÉU : JULIO CÉZAR DA CUNHA
CORRÉU : LUIZ CARLOS MÁRCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.